

À CAMARA TÉCNICA AGROSSILVOPASTORIL – CAP DO CONSELHO DE  
POLÍTICA AMBIENTAL DE MINAS GERAIS–COPAM

PARECER DE VISTA

Empreendedor: Paulo Richel Neto

Empreendimento: Paulo Richel Neto /Fazenda Entre Folhas

CPF: 186.564.548-62

Processo SAL 3342/2020

**INTRODUÇÃO**

O empreendedor Paulo Richel Neto, Fazenda Entre Folhas, formalizou em 13/07/2020 na Supram Zona da Mata o processo na modalidade de licenciamento ambiental convencional ( LAC1), solicitação Nº 2020.07.01.003.0002029, Processo 3342/2020, via SLA para a regularização da atividade de Avicultura, código G-02-01-1 e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1 , conforme descrito na DN 217/2017.

Em 18/02/2020, por meio do processo nº 468/2020, foi concedido o LAS/Cadastro para o empreendimento atual, para as atividades G-02-02-1 Avicultura (100.000 cabeças) e G-01-03-1 Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura (14 ha), nos termos da DN 217/2017. Com a formalização do novo processo, o empreendimento visa chegar a um plantel de 1.180.000 animais.

**DA ANÁLISE DO PROCESSO**

Após análise do processo, foi observado que o indeferimento por parte da SUPRAM ZM, se deu por questões relacionada à Reserva Legal do empreendimento, a qual foi averbada, posteriormente suprimida, e no atual momento está sendo realocada. Não sendo apresentada pelo empreendedor, proposta de locação adequada na interpretação do Órgão Licenciador. Conforme poderá ser observado no trecho a seguir:

  
LUCIANA RUKIEWICZ  
BIOLOGA  
CRBio 70652/04-D

Com base no exposto acima, e ancorado na Lei 20.922/2013 que veda o cômputo das Áreas de Preservação Permanente no cálculo do percentual da área de Reserva Legal quando se implica a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, foi solicitada ao empreendedor, através das Informações Complementares, a apresentação de nova proposta de relocação de Reserva Legal em que não houvessem áreas localizadas no interior de Área de Preservação Permanente no cômputo da Reserva Legal proposta. Contudo, não foi apresentada por parte do empreendedor a nova proposta conforme solicitado.

Desta forma, concluiu-se que as informações obtidas foram suficientes para embasar a decisão pelo indeferimento da proposta de relocação da Reserva Legal.

De acordo com a **Lei nº 20.922, de 16 de outubro de 2013** que dispõe sobre as políticas florestal e de proteção à biodiversidade no Estado, descreve no artigo 25:

Art. 25 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural manterá, com cobertura de vegetação nativa, no mínimo 20% (vinte por cento) da área total do imóvel a título de Reserva Legal, sem prejuízo da aplicação das normas sobre as APPs, excetuados os casos previstos nesta Lei. (grifo nosso)

E continua

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

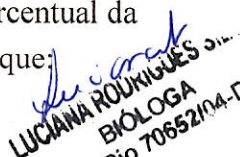
§ 2º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput poderá localizar-se fora do imóvel que continha a Reserva Legal de origem nas seguintes situações:

(...)

III - se a área originalmente demarcada estiver desprovida de vegetação nativa e, na propriedade, não tiver sido constatada a presença de cobertura vegetal nativa em data anterior a 19 de junho de 2002.

Em relação ao computo da APP.

Art. 35 – Será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal a que se refere o *caput* do art. 25, desde que:

  
LUCIANA ROUMIGUES  
BIOLOGA  
CREBio 706521/04-D

I – o benefício previsto neste artigo não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo;

No que se refere a conversão de novas áreas.

Art. 2º – Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

(...)

VI – uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

A seguir resposta do empreendedor a IC, referente a solicitação de nova proposta de locação da Reserva Legal.

**Item: 23551**

**Descrição:** De acordo com a planta apresentada nos autos do processo, para a área que constitui a Reserva Legal atualmente averbada com aproximadamente 9,60 ha foi projetada a construção de dois galpões numerados de “11” e “12”. Ou seja, pretende-se converter a área para o uso alternativo do solo.


Tendo em vista a Lei 20.922 de 2013, que traz no seu Artigo 35º que só será admitido o cômputo das APPs no cálculo do percentual da área de Reserva Legal desde que não implique a conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, conclui-se sobre a impossibilidade da relocação da Reserva Legal para as áreas que se encontram em APP.


Desta forma deve-se apresentar nova proposta de áreas para a relocação da Reserva Legal seguindo os preceitos da legislação ambiental, principalmente no que diz respeito aos Artigos 27º e 35º da Lei 20.922/2013.

De acordo com a definição prevista na Lei nº 20.922/2013, a instalação dos galpões 11 e 12, nos locais propostos não se caracterizam uso alternativo do solo uma vez que nestas áreas não há cobertura vegetal nativa, estando cobertas exclusivamente por pastagens (gramíneas).

Segundo a Lei 20.922, Art. 2º, VI, uso alternativo do solo é a substituição de vegetação nativa e formações sucessoras naturais por outras coberturas do solo, como atividades agrossilvipastoris, industriais, de geração e transmissão de energia, de mineração e de transporte, assentamentos urbanos ou outras formas de ocupação humana;

Ressalta-se que as alterações propostas na configuração das áreas de reserva legal do imóvel, tem como objetivo melhorar as condições ecológicas das mesmas, unificando-as em local com melhores condições ambientais e, concomitantemente, otimizar o uso do solo do imóvel, tendo em vista as suas condições de topografia.

  
Julio Cesar Parpaiola Baroni

  
LUCIANA KUHNIGUES  
BIOLOGA  
CRBio 70652/04-17

Neste caso, conforme Parecer da SUPRAM, considerando que ocorreu a supressão da vegetação nativa na reserva averbada, conforme Lei Federal 12.651/12 e Lei Estadual 20.922/13, no entendimento desta Conselheira, o computo em APP não aplica-se ao presente caso.

Diante das alegações do Órgão Licenciador e do empreendedor, sugiro que seja apresentado pelo empreendedor nova proposta de locação para a Reserva Legal, a qual não esteja situada em APP, vez que bem descrito pelo técnico, no ato da averbação da Reserva Legal havia vegetação nativa, a qual foi suprimida dando espaço a pastagem.

No entanto, a interpretação do empreendedor quanto ao uso alternativo do solo a substituição de vegetação nativa, descrita na legislação, foi observado apenas na atual situação não vislumbrando a supressão ocorrida anteriormente.

Por se tratar de interpretações divergentes, sugiro que seja condicionando ao empreendedor a apresentação de nova proposta.

Ressalto que, conforme esclarecido no Parecer, os Autos de Infração foram devidamente lavrados, assim o empreendedor já foi penalizado pelo dano ambiental cabendo neste caso à correção, que de acordo com o artigo 38 descreve:

Art. 38 – O proprietário ou possuidor de imóvel rural que detinha, em 22 de julho de 2008, área de Reserva Legal em extensão inferior a 20% (vinte por cento) da área total do imóvel regularizará sua situação, independentemente da adesão ao PRA, adotando as seguintes alternativas, isolada ou conjuntamente:

I – permitir a regeneração natural da vegetação na área de Reserva Legal;

II – recompor a Reserva Legal;

III – compensar a Reserva Legal.

(...)

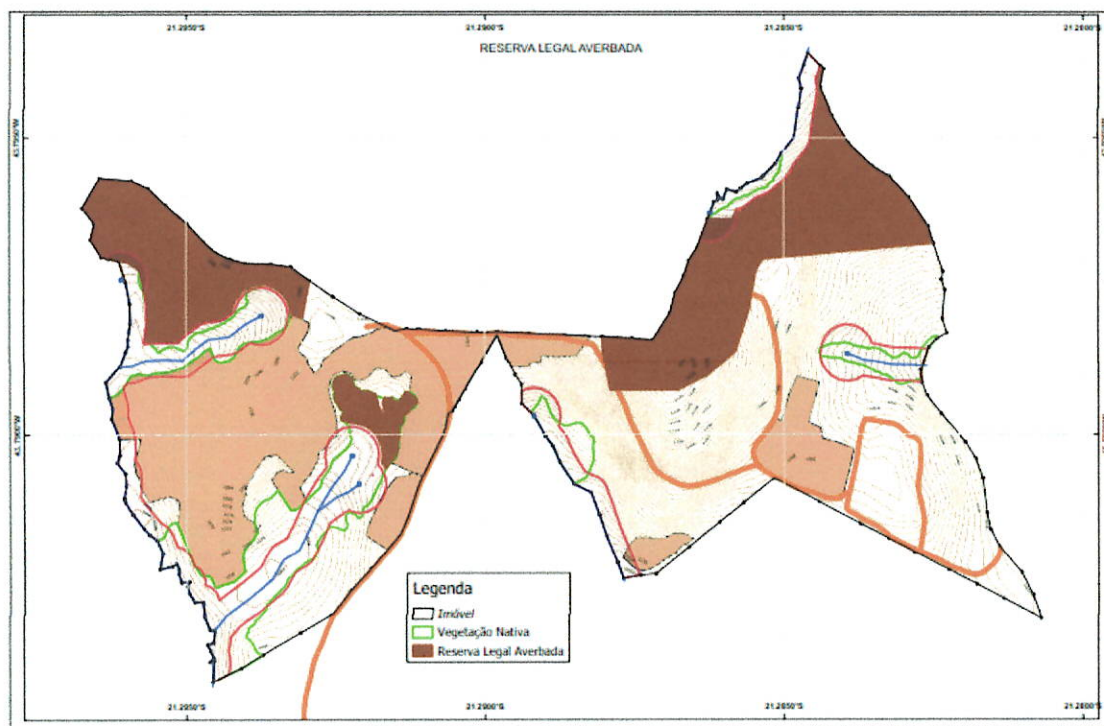
§ 9º – As medidas de compensação previstas neste artigo não poderão ser utilizadas como forma de viabilizar a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo.

Se observado o inciso nono do artigo 38 acima descrito, não poderão ocorrer novas conversões para uso alternativo do solo a partir da compensação, porem a “supressão da vegetação nativa” para pastagem já ocorreu, assim a construção dos galpões não implicariam em novas conversões, mas alterações daquelas que ocorridas.

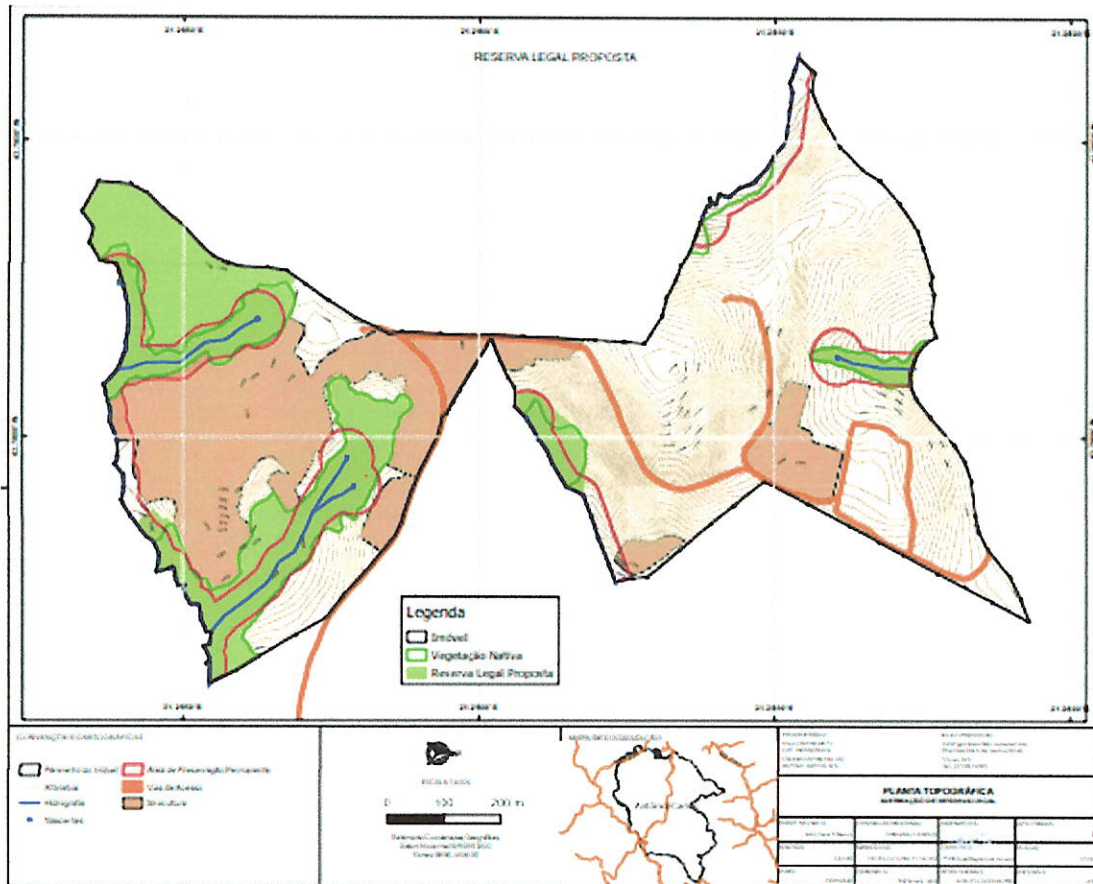
Diante o explanado, configuro parecer favorável pelo deferimento do processo, desde que seja pelo empreendedor apresentado nova proposta de locação para a Reserva Legal ora averbada em cartório, a qual poderá ser no próprio imóvel ou fora do imóvel matriz desde que respeitada a “tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento”.

Ou que seja, apresentado nova planta topográfica locando os galpões 11 e 12 fora da área da Reserva Legal e ou APP, sendo a mesma recomposta por meio de recomposição, regeneração natural ou induzida, de forma a manter a qualidade ambiental da propriedade.

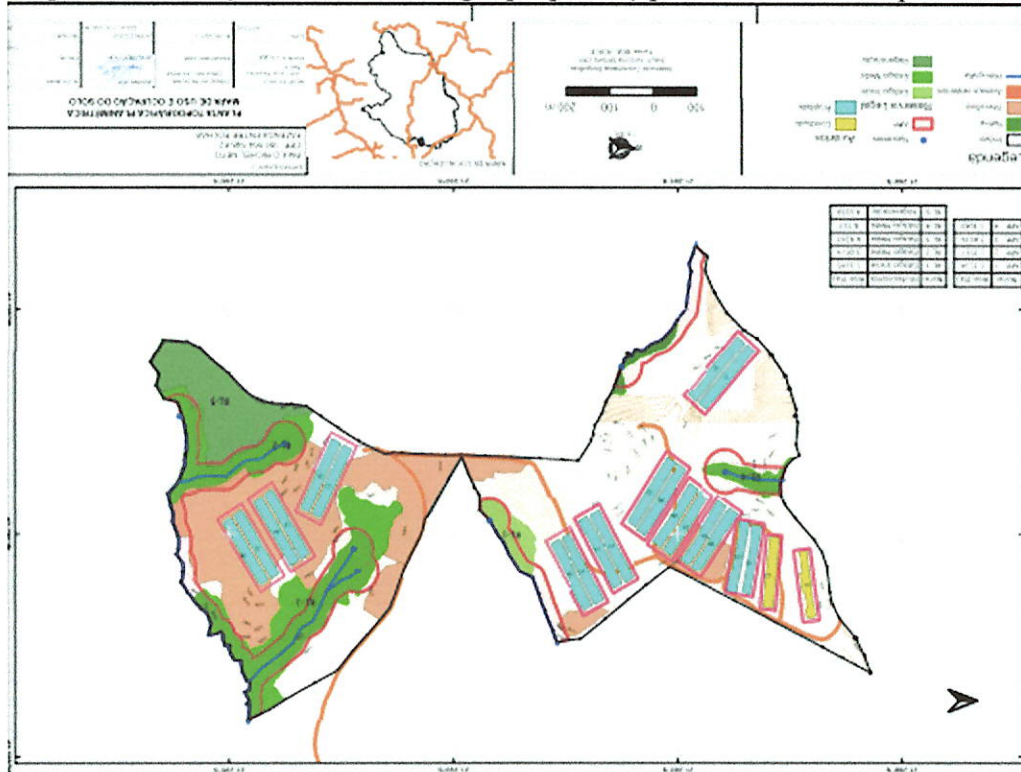
A seguir os levantamentos apresentados no processo.



Mapa de localização da Reserva Legal averbada (apresentado em cumprimento as ICs)



Mapa de localização da Reserva Legal proposta (apresentado em cumprimento as ICs)



Mapa de localização com a projeção dos galpões a serem construídos (apresentado em cumprimento as ICs).

*Luciana*  
**LUCIANA RODRIGUES SILV.**  
 BIÓLOGA  
 CRBio 70652/04-D



Imagem 1: Delimitações das áreas de Reserva Legais propostas para relocação.  
Polígono vermelho: Imóvel e Polígono verde: Reservas Legais averbadas. Imagem de 07/07/2020.

Imagem de satélite do parecer Único com a delimitação das áreas da Reserva Averbada

*Luciana*  
LUCIANA RODRIGUES SILVA  
BIOLOGA  
CRBio 70652/04-D

Imagem 6: Delimitações das áreas de Reserva Legais propostas para relocação.  
Polígono vermelho: Imóvel; Polígono verde: Reservas Legais propostas; Polígono azul: APPs.



Imagem de satélite do parecer Único com a delimitação das áreas da Reserva Proposta

## CONCLUSÃO

A equipe interdisciplinar da Supram Zona da Mata sugere o indeferimento desta Solicitação de licença para ampliação de empreendimento, na modalidade de LAC1 nas fase de LP+LI+LO, para o empreendimento Paulo Richel Neto, Fazenda Entre Folhas para a atividade Avicultura, código G-02-01-1 e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1 conforme descrito na DN 217/2017, no município de Antônio Carlos, MG.

Desta forma, após análise dos autos, a Conselheira que abaixo assina propõe o deferimento do Processo Administrativo para exame da licença para ampliação de empreendimento, na modalidade de LAC1 nas fase de LP+LI+LO, para o empreendimento Paulo Richel Neto, Fazenda Entre Folhas para a atividade Avicultura, código G-02-01-1 e Culturas anuais, semiperenes e perenes, silvicultura e cultivos agrossilvipastoris, exceto horticultura, código G-01-03-1 conforme descrito na DN 217/2017, no município de Antônio Carlos, MG, nos termos do Parecer Único da



Superintendência Regional de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, – SUPRAM Zona da Mata com inclusão da condicionante que se segue:

Deverá o empreendedor apresentar nova proposta de locação para Reserva Legal averbada, a qual deverá ocorrer fora de APP estando a mesma dentro ou fora do imóvel matriz, desde que respeitados os preceitos dispostos no artigo 27 da Lei Estadual 20.922 a saber:

Art. 27. O proprietário ou o possuidor do imóvel rural poderá alterar a localização da área de Reserva Legal, mediante aprovação do órgão ambiental competente.

§ 1º A nova área de Reserva Legal proveniente da alteração a que se refere o caput deverá localizar-se no imóvel que continha a Reserva Legal de origem, em área com tipologia vegetacional, solo e recursos hídricos semelhantes ou em melhores condições ambientais que a área anterior, observados os critérios técnicos que garantam ganho ambiental, estabelecidos em regulamento.

Ou poderá, manter localização da Reserva Legal averbada, apresentando proposta para recomposição/regeneração da reserva suprimida, sendo esta executada após aprovação do Órgão Ambiental.

É o parecer.

Pará de Minas, 19 de fevereiro de 2021.

  
Luciana Rodrigue da Silva

(Primeira Suplência)

Associação para a Gestão Socioambiental do Triângulo Mineiro - ANGÁ